



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 21 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 105-3.680

Recurso nº 54.172 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 a 1987

Recorrente DISPAC - DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

REFLEXO - PIS-DEDUÇÃO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPAC - DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA.;

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989

MARIA SEIF

- PRESIDENTE

JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 18 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.035/88-58

RECURSO Nº: 54.172

ACÓRDÃO Nº: 105-3.680

RECORRENTE DISPAC - DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, conforme o processo protocolado sob nº 10680/003.033/88-22, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 94.400, e foi objeto do Acórdão nº 105-3.632, prolatado por esta Câmara na sessão de 18/09/89, juntado por cópia às fls. No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

A exigência reflexa refere-se à contribuição PIS-DEDUÇÃO, e está amparada no artigo 480 do RIR/80; art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar 07/70; Portaria MF nº 01/84; art. 15, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.967/72; art. 1º, inciso II e seu § único do Decreto-lei nº 2.052/83 e art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87.

A autuada impugnou a exigência reflexa requerendo a suspensão do julgamento do Auto de Infração, por se tratar de reflexo do processo principal.

Informação fiscal às fls. 10-verso.

Às fls. 13 a 21 foi juntada cópia da decisão singular

Acórdão nº 105-3.680

que indeferiu a exigência contida no processo matriz.

As fls. 23/24 a Autoridade de Primeira Instância indeferiu a impugnação aqui interposta, estendendo ao processo de reflexo a decisão prolatada no principal.

Notificada dessa decisão em 19/04/89, conforme AR às fls. 26, em 08/05/89 a atuada interpôs contra ela o recurso de fls. 27/28, em que se limita, novamente, a solicitar a suspensão do julgamento do reflexo até que fosse julgado o principal do qual decorre.

É o relatório.



Acórdão nº 105-3.680

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência fiscal está revestida das formalidades legais, estando correto o enquadramento das infrações descritas às fls.

A autuada limitou-se a requerer que a decisão a ser proferida neste processo de reflexo acompanhasse o que fosse decidido no processo matriz (fls. 28).

Tendo sido negado provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme Acórdão nº 105-3.632, de 18/09/89, desta Câmara, juntado por cópia às fls., estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1989

JOSÉ ROCHA - RELATOR

